



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 569/2022.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM A ANUÊNCIA E A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS QUE INTERFERAM NO PAVIMENTO DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS, E NO PATROAMENTO DAS ESTRADAS VICINAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei;

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece as normas que regulam a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos, nas obras de pavimentação das vias públicas e nas obras de patrolamento das estradas vicinais.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, define-se como obra de pavimentação a execução de intervenções que se destinem à recomposição do pavimento das vias e logradouros públicos, e como obra de patrolamento, o nivelamento ou qualquer tipo de melhoria, com a utilização de máquinas e/ou equipamentos, na superfície das estradas vicinais deste Município.

Capítulo II DA ANUÊNCIA

Art. 3º. Somente poderão ser iniciadas obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos, obras de pavimentação das vias públicas e obras de patrolamento das estradas vicinais, mediante anuência da Prefeitura de Nova Viçosa, por intermédio da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos.

§ 1º. A anuência se configurará a partir da prestação de informações do executante da obra.

§ 2º. A prestação de informações de que trata o parágrafo anterior deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I- nome ou razão social, endereço e telefone para contato do Executante da obra;
- II - a localização da obra pelo nome do logradouro, da via pública ou estrada vicinal;
- III- projeto da obra e sua finalidade;
- IV- indicação de responsabilidade técnica;



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA
PODER EXECUTIVO

§ 1º. Os planos quadrimestrais deverão ser entregues à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início de sua vigência.

§ 2º. A apresentação do planejamento disposto neste artigo não dispensa o processo de anuência prescrito no Capítulo II.

Capítulo IV
DA EXECUÇÃO

Art. 6º. A execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos, nas obras de pavimentação das vias públicas e no patrolamento das estradas vicinais, deverão ser realizadas observando as normas técnicas específicas para a matéria e, ainda, o que preceitua o Plano Diretor Urbano do Município de Nova Viçosa, ou outra norma que venha substituí-lo.

Parágrafo único. A empresa ou concessionária ou permissionária de serviços públicos responsável pela obra deverá identificar-se por meio da instalação de placa indicativa com, no mínimo, 1,5m² (um vírgula cinco metros quadrados).

Capítulo V
DA FISCALIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES

Art. 7º. Deverá ser instituída, na Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, Equipe Técnica para acompanhamento e fiscalização da execução da recomposição do pavimento dos logradouros públicos, das obras de pavimentação em vias públicas e do patrolamento das estradas vicinais.

Art. 8º. Compete à Equipe Técnica a análise do processo de anuência e a fiscalização da execução da recomposição do pavimento dos logradouros públicos, das obras de pavimentação em vias públicas e do patrolamento das estradas vicinais.

Art. 9º. A constatação, pela Equipe Técnica, do descumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar as seguintes penalidades:

- I - embargo;
- II - multa.

Art. 10. O embargo consiste na ordem de paralisação da intervenção.

Parágrafo único. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. Nas hipóteses de descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, caberá embargo da obra, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA
PODER EXECUTIVO

Art. 12. A multa consiste na imposição de penas pecuniárias, cujos valores estão dispostos no Capítulo VI desta Lei.

Art. 13. Para formalização do disposto no art. 9º desta Lei, será lavrado auto de infração, por agente de fiscalização da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, devendo ser comunicado ao infrator por qualquer dos meios a seguir:

- I - pessoalmente;
- II - pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR);
- III - por qualquer meio que cumpra a finalidade de cientificar da aplicação da penalidade ao responsável, inclusive por mensagem de correio eletrônico (e-mail);
- IV - por edital, quando tiverem sido esgotadas as buscas para sua localização.

§ 1º. O infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, por comunicação via edital, quando decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de publicação na imprensa oficial e jornal de circulação local.

§ 2º. O auto de infração deverá ser precedido de verificação pessoal do agente fiscalizador, não bastando mera comunicação ou denúncia de terceiros.

§ 3º. No Auto de Infração deverão constar as seguintes informações:

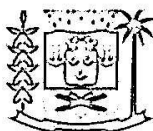
- I - nome do responsável técnico pela infração ou da empresa da qual faz parte;
- II - endereço do responsável técnico ou da empresa da qual faz parte;
- III - local em que a infração tiver ocorrido;
- IV - data da constatação da infração;
- V - breve descrição da infração;
- VI - capitulação da infração com indicação do dispositivo legal infringido;
- VII - importância da multa aplicada;
- VIII - capitulação da multa com indicação do dispositivo legal que a estabelece;
- IX - concessão do prazo de 10 (dez) dias, para que o infrator compareça ao órgão competente e recolha o valor da multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu débito em Dívida Ativa.

§ 4º. O autuado deverá apresentar ao órgão competente comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

§ 5º. O Auto de Infração será lavrado em duas vias, sendo a primeira entregue ou remetida ao infrator e a segunda juntada na ação fiscal.

§ 6º. A regularização de uma infração pelo seu saneamento ou pelo pagamento das licenças ou dos emolumentos em débito, não desconstitui o Auto de Infração, que não poderá ser cancelado ou anulado, quando tiver sido regularmente lavrado.

§ 7º. Após lavrado o Auto de Infração, o processo administrativo fiscal seguirá o rito previsto no Código Tributário do Município de Nova Viçosa, inclusive quanto aos prazos para impugnação e interposição de recurso administrativo.



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA
PODER EXECUTIVO

Art. 14. Caso o infrator não recomponha a via ou o faça de forma considerada inadequada pela Equipe Técnica, a Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos poderá executar, por meios próprios, as intervenções correccionais, ficando o infrator obrigado a reposição dos respectivos custos pela execução, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º. Os custos da intervenção serão calculados utilizando a tabela de preços para contratação de obras e serviços de engenharia em vigor ao tempo da execução.

§ 2º. O infrator será notificado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência sobre a execução a ser realizada pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos.

Capítulo VI
DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES E GRADAÇÃO DAS PENAS DE MULTA

Art. 15. Iniciar a execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos ou obras de pavimentação das vias públicas, ou, ainda, nas obras de patrolamento das estradas vicinais, sem cumprir o disposto no Capítulo II desta Lei:
Pena - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Art. 16. Danificar a via pública, logradouro público e/ou estrada vicinal, e não iniciar, em um prazo de 03 (três) dias, sua recomposição:
Pena - Multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o início da intervenção de recomposição pela Administração Municipal.

Art. 17. Executar obras de recomposição do pavimento dos logradouros públicos e da pavimentação de vias públicas, bem como de patrolamento das estradas vicinais, em desacordo com as normas técnicas específicas para a matéria:
Pena - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por metro quadrado.

Art. 18. Deixar, a empresa ou concessionária ou permissionária de serviços públicos responsável pela obra, de identificar-se por meio da instalação de placa indicativa com, no mínimo, 1,5 metros quadrados, conforme descrito no § 1º do artigo 6º desta Lei:
Pena - Multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até a colocação da placa.

Art. 19. Deixar de entregar o Plano Quadrimestral, conforme disposto no Capítulo III desta Lei:
Pena - Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA
PODER EXECUTIVO

Art. 20. As multas diárias previstas nesta Lei serão limitadas ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao valor gasto pela Administração Municipal na intervenção de recomposição, o que for maior.

Art. 21. A correção dos valores das penalidades aplicadas com base nesta Lei será anual e terá como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.


LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES
Prefeita